



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 381/2007
PROCESSO Nº: 2002/6040/501522
RECURSO VOLUNTÁRIO: 1316
RECORRENTE: UNIPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 10.316.909-1 – GO

EMENTA: ICMS. Substituição Tributária. Retenção. Contribuinte domiciliado em outro Estado. Não recolhimento em favor do Estado destinatário (TO). Falta de Inscrição Estadual. Irrelevância. Auto de Infração procedente.

DECISÃO: Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 31665 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 9.426,87 (nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), referente o contexto 4.11, mais acréscimos legais. Voto contrário da conselheira Elena Peres Pimentel. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 14 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar de recolher ao tesouro estadual, o ICMS na importância de R\$ 9.426,87 (nove mil quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), relativos à parcela do imposto devido por substituição tributária (retenção na fonte), sobre as mercadorias adquiridas por empresa no Estado do Tocantins.

A Autuada, domiciliada em Senador Canedo, GO, foi devidamente intimada, e não apresentou impugnação. A julgadora de Primeira Instância sentenciou pela improcedência do Auto de Infração, por entender que faltam elementos essenciais à constituição do crédito tributário.

Em sua manifestação a o Representante da Fazenda manifestou-se pela reforma da decisão prolatada, por entender que o lançamento do crédito tributário foi lançado corretamente. Posição sustentada oralmente.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Merece ser reformada a decisão de primeira instância.

Tratando-se, como se trata, de obrigação solidária decorrente de substituição tributária, mormente em razão do Convênio 03/99, o contribuinte, ainda que domiciliado em outra Unidade da Federação, está obrigado a retenção do ICMS incidente sobre a operação de venda de mercadoria para o Estado do Tocantins e, posteriormente, recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual, mesmo se a sua competente inscrição no Estado do Tocantins.

Não bastasse isso, o próprio Autuado consignou nas notas de saída fls. 08/10, carimbo em que reconhece: *ICMS Retido a ser pago nos termos da Cláusula Décima Primeira do convênio ICMS 03/99.*

Desta forma, não resta dúvida acerca da responsabilidade do Autuado, ainda que domiciliado em outro Estado, e sem inscrição como contribuinte no Estado do Tocantins, em recolher aos cofres públicos o ICMS retido à título de substituição tributária, sendo irrelevante o fato do Autuado não possuir Inscrição no Estado do Tocantins.

Diante do exposto, voto pela REFORMA da decisão prolatada em primeira instância e, conseqüentemente, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração nº 31665.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 16 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário